



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002993-66.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ABAMSP, é apelada EVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.095

Apelação Cível nº: 1002993-66.2024

Comarca: Lins – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100299366/2024

Apte.: Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos – ABAMSP

Apda.: Eva de Oliveira

EMENTA

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Parcial procedência decretada – Recurso interposto pela requerida – Gratuidade indeferida – Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante regularmente intimada a apelante – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Sentença mantida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, julgada parcialmente procedente para o fim de condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário desta última, antes de 31/3/2021 e em dobro a partir de então, além da importância de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, atualizados na forma da parte dispositiva, arcando ainda e finalmente, com as custas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o montante da condenação.

Apela a ré (fls. 367/385). De início, postula a concessão da assistência judiciária. No tocante à pretensão recursal propriamente dita, busca a reforma da r. sentença guerreada, apontando para a validade do Foro de eleição. Quanto ao mais, refuta a condenação relativa aos danos morais. Aponta para a inexistência destes. Subsidiariamente, pela redução do montante a a este título arbitrado.

Contrarrrazões às fls. 430 e seguintes.

Indeferida a assistência judiciária pelo despacho de fls. 444/445, desta Relatoria, foi determinada a intimação da apelante para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Regularmente intimada, ficou-se inerte a apelante, conforme certificado a fls. 447.

É o relatório.

Indeferida a assistência judiciária e, não obstante concedido prazo à apelante para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, embora regularmente intimada, ficou-se inerte.

Com efeito, seja ainda na vigência do CPC de 1973, por seu art. 511, quanto do atual (art. 1.017), compete ao recorrente o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, ainda mais quando regularmente intimado, não o fizer.

Exatamente esta a hipótese versada.

Em visa disso, a inércia da apelante implica no decreto de deserção e não conhecimento da apelação interposta.

Nesse sentido:

“Ementa: Revisional de contrato bancário - Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante intimado o apelante para tanto - Deserção configurada Inteligência do art. 511 do CPC/73 e art. 1.007 do CPC/2015 - Apelação não conhecida (Ap, Cível nº. 0167037-97.2010.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. FRANCISCO GIAQUINTO).”

E ainda, o seguinte precedente desta 8ª Câmara e Relatoria (dentre tantos outros que se seguiram):

“EMENTA – COMPROMISSO DE COMPRA E



**VENDA – EMBARGOS DE TERCEIRO – Improcedência –
Recurso interposto pela embargante – Gratuidade postulada –
Indeferimento – Ausência de recolhimento do preparo recursal, não
obstante intimada a apelante para tanto – Deserção configurada –
Inteligência do art. 1.007 do CPC – Sentença mantida – Recurso
não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1024611-59.2021.8.26.0100;
Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento:
3/2/2022; Data de Registro: 3/2/2022).”**

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator